



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa Nacional de Moçambique

### AVISO

A matéria a publicar no "Boletim da República" deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma cópia por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o avertamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no "Boletim da República".

## SUMÁRIO

### Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

#### Despacho:

Concede ao senhor Mahomed Daud, o direito de exploração da fonte de água mineral, na região de Mutambarico, província de Manica.

### Ministério das Obras Públicas e Habitação:

#### Diploma Ministerial nº 10/2003:

Aprova o Regulamento de Licenciamento dos Laboratórios Comerciais na área de Engenharia Civil e de Materiais de Construção.

### Ministério do Turismo:

#### Adenda:

Designa 2 representantes do Ministério do Turismo para integrar a Comissão de Marketing.

#### Rectificação:

Concernente à Resolução nº 6/2002, de 31 de Outubro.

## MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

### Despacho

Nos termos do artigo 5º do Decreto de 17 de Setembro de 1901, e no uso das competências que me são conferidas pela alínea a) do artigo 3º do Decreto Presidencial nº 1/96, de 9 de Fevereiro, é concedido ao senhor Mahomed Daud, em conformidade com o estabelecido no artigo 3º do Decreto de 17 de Setembro de 1901, o direito de exploração da fonte de água mineral, na região de Mutambarico, província de Manica, delimitada pelas seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
A	18° 50' 58,3"	32° 53' 20,6"
B	18° 51' 12,0"	32° 55' 34,0"
C	18° 52' 19,0"	32° 55' 26,0"
D	18° 51' 48,0"	32° 53' 38,0"

1. O titular do direito de exploração da fonte de água mineral está sujeito às disposições do Decreto de 17 de Setembro de 1901, nomeadamente:

- Cumprir as exigências do programa de trabalhos e o orçamento aprovados;
- Iniciar a actividade de exploração num prazo não superior a cento e vinte dias após à atribuição do direito;
- Enviar relatórios detalhados das actividades de exploração.

2. A falta de início de trabalhos de exploração no prazo de cento e vinte dias será sancionada pela revogação do direito concedido nos termos do parágrafo 2 do artigo 4 do Decreto de 17 de Setembro de 1901.

### Outros termos e condições

1. Além da declaração escrita da aceitação dos termos e condições exigidos nos termos do parágrafo 2º do artigo 4 (*mutatis mutandis*) do Decreto de 17 de Setembro de 1901, o titular do direito de exploração deve pagar o valor do imposto sobre a produção à taxa de 3 por cento nos termos da alínea e) do artigo 5 do Decreto nº 53/94, de 9 de Novembro, que aprova o Regulamento do regime fiscal aplicável à actividade mineira, bem como sujeitar-se às penalidades previstas no Regulamento da Lei de Minas.

2. A presente concessão do direito de exploração é válida por cinco anos.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 6 de Dezembro de 2002. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *Castigo José Correia Langa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

### Diploma Ministerial nº 10/2003 de 22 de Janeiro

O Decreto nº 28/98, de 9 de Junho, que cria o Laboratório de Engenharia de Moçambique dá-lhe a competência para licenciar a actividade dos laboratórios comerciais na área de engenharia civil e de materiais de construção, após prévia homologação pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.

Tornando-se necessário regulamentar o licenciamento, ao abrigo das competências que são conferidas pelo artigo 8 do

Estatuto Orgânico do Laboratório de Engenharia de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 28/98, de 9 de Junho, determino:

Único. É aprovado o Regulamento de Licenciamento dos Laboratórios Comerciais na área de Engenharia Civil e de Materiais de Construção, em anexo e que faz parte integrante deste diploma ministerial.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 8 de Janeiro de 2003. – O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

### **Regulamento de Licenciamento dos Laboratórios Comerciais da área de Engenharia Civil e dos Materiais de Construção**

#### **ARTIGO 1**

##### **Âmbito**

1. O presente Regulamento estabelece as regras e procedimentos aplicáveis ao licenciamento de laboratórios privados ou públicos que pretendam prestar serviços a título comercial na área de engenharia civil e de materiais de construção.

2. O Regulamento aplica-se também aos laboratórios de estaleiro, desde que pretendam prestar serviços a outrém.

3. Constitui actividade ilegal a prestação de serviços de laboratório a título comercial na área de engenharia civil e de materiais de construção sem a autorização do Laboratório de Engenharia de Moçambique.

#### **ARTIGO 2**

##### **Áreas de actividade**

A actividade será licenciada em função das diferentes áreas, sendo obrigatório que o requerente disponha de capacidade para realizar pelo menos os tipos de ensaio, conforme definido no anexo 1.

#### **ARTIGO 3**

##### **Pedido**

1. O pedido de licenciamento deverá ser formulado em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Administração do Laboratório de Engenharia de Moçambique, devendo conter:

- a) Denominação completa e sede social da sociedade ou entidade solicitante;
- b) Endereço da sede da sociedade ou entidade solicitante;
- c) Identificação completa de quem assina o requerimento;
- d) As áreas de actividade em que pretende ser licenciado, conforme o anexo 1;
- e) O período de tempo máximo que decorrerá entre a aprovação do projecto e o início da actividade;
- f) A localização do laboratório no território nacional.

2. Ao pedido deverá estar anexo o Projecto do Laboratório, constituído por:

- a) Memória descritiva das instalações;
- b) As áreas de actividade conforme o anexo 1;

- c) Listagem dos equipamentos por área de ensaio;
- d) As normas de ensaio aplicáveis a cada ensaio.

#### **ARTIGO 4**

##### **Documentos a juntar**

Ao requerimento referido no artigo 3 dever-se-á juntar:

- a) Escritura da empresa na Conservatória do Registo Notarial;
- b) Certidão do Registo Comercial;
- c) Procuração, conferindo poderes ao assinante do requerimento para obrigar a entidade solicitante;
- d) Lista do quadro do pessoal com a indicação do nome do director técnico, acompanhada dos *curricula vitae*.

#### **ARTIGO 5**

##### **Projecto do Laboratório**

1. O Projecto do Laboratório deve observar os seguintes requisitos:

- a) O estado higrométrico das salas de ensaio é controlado;
- b) Os equipamentos estão adaptados à realização de ensaios segundo as normas moçambicanas ou, onde não existam, segundo as normas internacionais;
- c) Os equipamentos foram calibrados por instituição reconhecida pelo Instituto Nacional de Normalização e Qualidade;
- d) No quadro de pessoal consta que o director técnico é licenciado numa área afim e os técnicos profissionais têm certificados de aprovação em cursos de formação profissional ou em curso médio técnico profissional da área;
- e) Existem meios de combate contra incêndios;
- f) Existem meios para prestação de primeiros socorros em caso de lesão provocada por produtos químicos, instrumentos mecânicos, electricidade, queimaduras ou outros;
- g) As áreas de conservação de equipamentos ou materiais perigosos, tóxicos e radioactivos são adequadas e estão bem identificadas.

2. O Laboratório de Engenharia de Moçambique solicitará ao Instituto Nacional de Normalização e Qualidade a definição das normas a utilizar nas circunstâncias em que não seja aplicável o referido em b).

#### **ARTIGO 6**

##### **Aprovação do projecto**

1. A instrução do processo pelo Laboratório de Engenharia de Moçambique deverá estar concluída dentro de um prazo máximo de trinta dias.

2. A aprovação do projecto deve ser comunicada por carta oficial do Laboratório de Engenharia de Moçambique à entidade solicitante e nela será fixado o prazo máximo para ela montar o laboratório e pedir a vistoria.

## ARTIGO 7

**Vistoria**

1. Concluída a montagem do laboratório, a entidade solicitante requererá ao Laboratório de Engenharia de Moçambique a realização da vistoria.

2. Durante a vistoria, a entidade solicitante deve prestar a colaboração que se mostrar necessária para o acesso e avaliação dos requisitos do artigo 5.

3. A licença é emitida depois da apreciação positiva da vistoria feita às instalações onde se pretende exercer a actividade.

4. Caso a vistoria detecte deficiências ou anomalias que impeçam o início da actividade, a entidade solicitante será do facto notificada, fixando um prazo não superior a trinta dias para saná-las, findo o qual se fará nova vistoria.

5. Se as deficiências e anomalias não obstarem ao funcionamento do laboratório, será fixado um prazo não superior a quinze dias para a entidade solicitante saná-las, findo o qual se fará nova vistoria. Se a vistoria concluir negativamente, a licença será suspensa.

## ARTIGO 8

**Licença**

1. A actividade de laboratórios comerciais é autorizada pela emissão de uma licença assinada pelo Presidente do Conselho de Administração do Laboratório de Engenharia de Moçambique e homologada pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação e cujo modelo consta do anexo 2.

2. A licença é válida por um período de três anos, sendo renovável após vistoria positiva às instalações pelo Laboratório de Engenharia de Moçambique.

3. A licença não pode ser transmitida a outrém sem autorização escrita do Laboratório de Engenharia de Moçambique.

4. Da licença devem constar:

- a) O nome completo da entidade titular da licença;
- b) O endereço oficial do laboratório;
- c) As áreas em que está licenciada;
- d) O prazo de validade da licença.

## ARTIGO 9

**Acompanhamento e fiscalização**

1. Compete ao Laboratório de Engenharia de Moçambique o acompanhamento e fiscalização da actividade dos laboratórios comerciais da área de engenharia civil e dos materiais de construção e do cumprimento dos requisitos determinados no artigo 5.

2. O acompanhamento e fiscalização compreendem a capacidade de requisitar informação estatística regular, fixar as condições de trabalho, verificar o cumprimento das normas que presidem aos ensaios, verificar a existência do pessoal qualificado, determinar medidas de protecção e segurança a observar e vistoriar periodicamente as instalações.

3. As vistorias terão uma frequência máxima de três meses e uma mínima de um ano, sendo precedidas de aviso prévio de pelo menos 48 horas.

## ARTIGO 10

**Penalidades**

1. A não manutenção das condições definidas nas alíneas a) e c) do artigo 5, é punida com a suspensão dos ensaios da área respectiva.

2. A não observância do estipulado nas alíneas e), f) e g) do mesmo artigo é punida com a suspensão da actividade do laboratório.

3. A falsificação de resultados de ensaio é punida com a cassação da licença, sem prejuízo de procedimento criminal a que houver lugar.

4. As penalidades impostas nos números anteriores serão levantadas pelo Laboratório de Engenharia de Moçambique logo que se verifique a supressão da causa que a determinou.

## ARTIGO 11

**Taxas**

Pelos serviços prestados pelo Laboratório de Engenharia de Moçambique, são devidas as taxas regulamentares.

**(ANEXO I)****Lista nominal de ensaios obrigatórios por áreas de actividade a serem licenciados pelo LEM****Área de Materiais de Construção (MC)**

- Resíduo de peneiração;
- Massa volúmica-densidade;
- Superfície específica-Blaine;
- Expansibilidade;
- Princípio de presa;
- Fim de presa;
- Resistência à flexão, ou/e compressão ou/e tracção;
- Ensaio de eflorescência;
- Ensaio de absorção de água;
- Densidade e porosidade aberta;
- Ensaio de abrasão de Los Angeles;
- Análise granulométrica;
- Baridade;
- Índice volumétrico;
- Massa volúmica (expedito e absorção de água).

**Área de Mecânica dos Solos (MS)**

- Teor de humidade;
- Densidade de partículas;
- Corte triaxial;
- Corte directo;
- Ensaio edométrico;
- Permeabilidade;
- Limites de Atterberg;
- Análises Granulometrias.

**Área de Estruturas (E)**

- Flexão até rotura de um painel de pavimento;
- Ensaio de choque de um painel de pavimento;

- Ensaio de penetração de um painel de pavimento;
- Tensão de rotura por compressão;
- Flexão até a rotura de uma vigota;
- Absorção de água de um bloco para pavimento ou alvenaria;
- Teor de humidade.

#### Área de Vias de Comunicação (VC)

- Compactação Proctor Normal e Modificado;
- Equivalente de areia;
- Ensaio de CBR;
- DCP;
- Controlo de compactação por Garrafa de areia;
- Controlo de Compactação Sondas Nucleares (troxler);

- Determinação de teor em água-SPEADY;
- Determinação da Viscosidade Cinemática de Betume;
- Ensaio de Durabilidade;
- Ensaio de penetração;
- Determinação do ponto de amolecimento pelo método de "Anel e Bola";
- Determinação em Vaso aberto dos pontos de inflamação e de combustão;
- Ensaio de MARSHALL;
- Extração de carretes;
- Controlo de espessura do asfalto por Sondas Nucleares;
- Determinação do teor em betume por extração ou por queima.

#### Outras Áreas (OA)

(Anexo II)



República de Moçambique

## Ministério das Obras Públicas e Habitação Laboratório de Engenharia de Moçambique

Licença nº

(Decreto nº 28/98)

Nome:

Enderença:

Está autorizado a ..... nas áreas de ..... segundo o anexo ..... do Diploma Ministerial nº ..... válida até .....

Maputo, ..... de ..... de .....

O Presidente do Conselho de Administração,

O Ministro das Obras Públicas e Habitação,

.....

.....

### MINISTÉRIO DO TURISMO

#### Adenda

No âmbito do despacho do Ministro do Turismo, de 24 de Dezembro de 2002 e, convindo a designação de 2 representantes do Ministério do Turismo para integrar a Comissão de *Marketing*, cuja composição se indica nos termos do artigo 2 do referido diploma ministerial, determino para fazer parte da Comissão de *Marketing* os seguintes membros:

- Zacarias Tabul João Pedro Sumbana;

· Hiuane Abacar.

Ministério do Turismo, em Maputo, 14 de Janeiro de 2003. –  
O Ministro do Turismo, *Fernando Sumbana Júnior*.

#### RECTIFICAÇÃO

Por ter havido erro na numeração da Resolução da Assembleia da República, publicada em suplemento ao *Boletim da República*, nº 44, 1ª série, de 31 de Outubro, rectifica-se que onde se lê: "Resolução nº 6/2002, de 31 de Outubro"; deverá ler-se: "Resolução nº 5/2002, de 31 de Outubro".

Preço — 2 000, 00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE